



8/1/91

# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## DELIBERAÇÃO

### SOBRE

UMA QUEIXA DE MANUEL DA SILVA PINTO

CONTRA "O NOSSO JORNAL"

(Aprovada na reunião plenária de 17.ABR.91)

## I - OS FACTOS

I.1- Em 14 de Março de 1991, deu entrada nesta Alta Autoridade uma queixa de Manuel da Silva Pinto contra "O Nosso Jornal", mensário dos trabalhadores do Centro Fabril de Cacia da Portucel, S.A., solicitando que a A.A.C.S. obrigue a referida publicação a inserir os artigos que lhe enviou, "ou pelo menos de um deles".

O pedido do queixoso parece subsumir-se, assim, no instituto do direito de resposta e, concretamente, na recusa do direito de resposta, matéria em que é expressa a competência desta Alta Autoridade nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 4º da Lei Nº 15/90, de 30 de Junho.

I.2- Delimitemos, assim, os factos que motivam a queixa:

a) No nº 182, de 25 de Dezembro de 1990, o mencionado mensário, que é, saliente-se, uma publicação de distribuição gratuita e destinada, por excelência, aos trabalhadores do Centro Fabril de Cacia da Portucel, publicou um artigo com o título "Vingança do Chinês", na rubrica "Aquarela", da autoria do Dr. João de Almeida;

b) O artigo relata um episódio ocorrido há bastantes anos nas referidas instalações fabris e em que foi participante directo o ora queixoso Manuel da Silva Pinto.

c) Face ao teor do artigo, o ora queixoso enviou, em 28 de Dezembro de 1990, uma carta ao Director de "O Nosso Jornal", solicitando a respectiva publicação, em que, não contestando a essência do relato feito, tecida algu-



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

mas considerações, quer acerca do autor do artigo, Dr. João de Almeida, quer em relação a algumas expressões utilizadas no mesmo.

d) O jornal nunca publicou qualquer carta do ora queixoso.

I.3- Recebida a queixa, notificou-se o Director de "O Nosso Jornal" para que fornecesse todos os elementos reputados necessários para análise do assunto, no prazo legalmente fixado.

I.4- O Director de "O Nosso Jornal" veio, de imediato, ao processo e respondeu, em síntese, nos seguintes termos:

a) A rubrica "Aguarela", que é do agrado geral, pretende ser uma "fonte importante de conhecimento do factor humano" para a história do Centro Fabril de Cacia da Portucel;

b) Tal rubrica já permitiu a publicação, em 1990, de um livro, "Aquarelas, Contos e comentários", onde se reuniram as "Aquarelas" até então publicadas, na expressão do seu autor escritas "com o único objectivo de tentar se não percam, na poeira inexorável dos tempos, personagens e episódios curiosos e, aqui e além, pitorescos", por forma a constituírem, "à distância, uma fonte de recordações que, ainda mais, estreitem os laços que unem quantos à Portucel deram e/ou continuam a dar muitos, senão mesmo os melhores anos das suas vidas".

c) O ora queixoso, Manuel da Silva Pinto, foi trabalhador do Centro Fabril de Cacia de 1952 a 1970 e o episódio referido no artigo "Vingança do Chinês" foi levado ao conhecimento do Dr. João de Almeida, por escrito, por um ex-trabalhador do Centro Fabril, Ezequiel Martins Arteiro, que o presenciou, como ressalta, aliás, da carta junta ao processo;

d) Em 31 de Dezembro, recebeu o recorrido e Director de "O Nosso Jornal" uma carta do queixoso, sem a assinatura reconhecida notarialmente, cuja



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

publicação solicitava;

e) Em 30 de Janeiro de 1991, o Director de "O Nosso Jornal" respondeu a esta carta escrevendo que as motivações da mesma "pouco teriam a ver com o artigo, enquanto tal", como também que "estamos em presença de um texto escrito em estilo muito pessoal, a dar conta de um episódio ocorrido nesta fábrica há longos anos, e no qual teremos que aceitar um mínimo de liberdade literária";

f) E conclui referindo que, "quanto ao pedido de publicação da carta" e dados "os considerandos de natureza pessoal, que na mesma faz, nada teria a ver com o 'Nosso Jornal', pelo que não lhe posso dar acolhimento".

g) Mais informa que deu "conhecimento da carta" ao autor do artigo em questão;

h) Em 4 de Fevereiro de 1991, com a data de 1 de Fevereiro, o queixoso Manuel da Silva Pinto enviou nova carta, desta vez com a assinatura reconhecida notarialmente, que traduzia o seu direito de resposta, solicitando a respectiva publicação;

i) Em 5 de Fevereiro de 1991, o recorrido, Director de "O Nosso Jornal", respondeu a esta última carta esclarecendo que, face à Lei de Imprensa, entendia ser legítima a recusa da carta, já que não só "o escrito de João de Almeida, que motivou a sua resposta, não contém qualquer referência desprimorosa e muito menos injuriosa para si ou para quem quer que seja", como também salientando que o "Senhor Manuel Silva Pinto não põe em causa a veracidade do episódio" e concluía evidenciando que o conteúdo da resposta não tinha "nenhuma relação directa e útil com o escrito em causa", mas, pelo contrário, "expressões que, mais que desprimorosas, são injuriosas e difamatórias";

j) Importa referir, ainda, que, neste caso, o Director de "O Nosso Jornal" afirma que "estamos dispostos a publicar qualquer resposta, desde



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

que expurgada de referências que ao escrito não digam directamente respeito e das expressões desprimorosas e injuriosas que a sua carta contém";

l) Em 6 de Fevereiro de 1991, recebeu o Director de "O Nosso Jornal" nova carta do queixoso em que, aceitando a "liberdade literária", entende que "cada um pode escrever o que entender dentro dos parâmetros da legalidade, na democracia e honra dos cidadãos", pelo que "o meu artigo contém história sobre as pessoas e a fábrica onde trabalhei durante 17 anos e meio, sem quaisquer castigos";

m) Com efeito, salienta o ora queixoso que dá resposta ao artigo do Dr. João Almeida e "simultaneamente abordo factos reais como o meu despedimento sem justa causa pelo autor do artigo ou que teve parte importante na sua concretização";

n) Em 15 de Fevereiro de 1991, recebeu o Director de "O Nosso Jornal" uma nova carta do ora queixoso que capeava um escrito — um artigo — com o título de "Nortada" e com a anotação expressa de "para publicar este conto".

o) Nunca o ora recorrido publicou este conto, por "não reconhecer que tal escrito integre qualquer direito de resposta e, por outro lado, não lhe reconhecer qualquer interesse ou mérito literário";

p) Assim, e face à Lei de Imprensa, a recusa da publicação dos escritos do queixoso foi legítima;

q) E mesmo que não fosse "teria caducado o direito de recurso do queixoso para a Alta Autoridade para a Comunicação Social por não ter sido exercido no prazo estabelecido no artigo 7º, nº 1, da Lei Nº 15/90 de 30 de Junho".



*[Handwritten signature]*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### II - ANÁLISE

II.1- Antes de mais, importa qualificar a natureza da queixa, já que o recorrente, e ora queixoso, não a delimita com rigor. Trata-se, no entanto, e na essência, de pretensa "recusa de exercício do direito de resposta", pelo que esta Alta Autoridade é competente para a analisar e subsumir nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 4º da Lei Nº 15/90 de 30 de Junho (Lei respeitante às atribuições, competências, organização e funcionamento da Alta Autoridade para a Comunicação Social).

II.2- O caso "sub judice" aporta-nos, como já referenciou o Professor Doutor Jorge Figueiredo Dias — in "O direito de informação e tutela da honra no direito penal da imprensa portuguesa", inserido na Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 115º, nº 3697 — a um "conflito teoricamente inevitável e praticamente frequente, entre direitos em princípio de igual hierarquia", ou seja, o conflito entre "o direito à honra" e o "direito à informação".

Na verdade, consagrando a Constituição da República, no nº 1 do artº 26º, o "direito ao bom nome e reputação" como um direito pessoal e estipulando o nº 3 do artº 79º do Código Civil que a protecção do bom nome e reputação abrange a da "honra" e até a do "simples decoro da pessoa" (numa linha contínua de afirmação do direito de existência no conjunto dos principais direitos de personalidade que vem do Código Civil de 1867 em que o "bom nome e reputação" consistia na "dignidade moral do homem") não pode deixar de se considerar, na linha da lição do saudoso Professor Doutor Paulo Cunha — in Teoria Geral do Direito Civil, resumo desenvolvido das lições proferidas no ano lectivo de 1971-72 na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pág. 110 — que "no direito ao decoro inclui-se o direito a não ser ridicularizado".

Daf e incluindo-se este direito ao bom nome e reputação e ao decoro pessoal no que a doutrina designa como "direito à honra" estaremos, necessariamente, no âmbito estruturante do direito de resposta, já que o direito de resposta decorre da publicação em que haja "ofensas directas" ou "referência de factos inverídicos ou erróneos" que possam afectar a sua reputação e boa fama (nº 1 do artº 16º da Lei de Imprensa, isto é, do Decreto-Lei Nº 85-C/75 de 26 de Fevereiro). Nestes termos pode-se considerar preenchida a primeira das condi-



8/17

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

ções que legitimam, no caso sub judice, o exercício do direito de resposta.

Mas o direito de resposta pressupõe uma relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou (nº 4 do mesmo artº 16º), sob pena de poder ser recusada a sua aplicação (nº 7 do citado artº 16º).

E a natureza desta relação directa e útil está directamente conexa — como salienta Manuel Lopes Rocha, in "Sobre o direito de resposta na legislação portuguesa de imprensa" (algumas questões), inserido na publicação do Conselho de Imprensa "O Direito de resposta e outros direitos dos cidadãos perante a imprensa", pág. 49 — com "juízos de razoabilidade e uma grande dose de bom senso, tanto da parte do respondente como da parte do responsável do periódico". E, aqui, as pretendidas respostas não têm relação directa e útil e teriam que ser — e bem — avaliadas pelo Director de "O Nosso Jornal" em termos de razoabilidade e bom senso.

II.3- É, no entanto, oportuno referenciar que há limites ao exercício de exprimir e divulgar livremente o pensamento — e neste está, também, a crónica ou a rubrica — e que o direito de resposta "é independente do processo criminal pelo facto de a publicação, bem como do direito à indemnização pelos danos causados (nº 8 do artº 16º da Lei de Imprensa).

E aqueles limites são, simultaneamente, endógenos e exógenos, já que, sendo, por exemplo, o direito à honra "intransmissível", é-o, como escreve Adriano de Cupis em "Os Direitos de Personalidade", Moraes Editora, 1961, pág. 117, "plenamente disponível mediante consentimento, não assumindo o interese público força incondicionada".

Mas o que ninguém pode esquecer é que o bom nome, a reputação e o decoro são valores íntimos do homem e a sua boa fama "constitui o pressuposto indispensável para que ela possa progredir no meio social e conquistar um lugar adequado: e, por sua vez, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal representa uma fonte de elevada satisfação espiritual" (Adriano Cupis, ob. cit. pág. 112).

O problema é que, neste âmbito, a sanção não é apenas o direito de resposta. São, também, consoante seja valorado e qualificado, ou sanções civis (a indemnização ou, até, reintegração em forma específica) ou sanção criminal.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

II.4- Acresce que, "in casu", o ora queixoso deveria ter recorrido para esta Alta Autoridade "no prazo de trinta dias a contar da verificação da recusa" (nº 1 do artº 7º da Lei Nº 15/90 de 30 de Junho), pelo que, tendo conhecimento da recusa em 6 de Fevereiro, em 14 de Março — data da entrada da queixa nesta Alta Autoridade, apesar de a carta vir datada de 27 de Fevereiro — estaria extinto, por caducidade, o respectivo direito, já que a data da entrada na A.A.C.S., salvo circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, é a determinante para a verificação do prazo previsto no nº 1 do artº 7º da Lei Nº 15/90 de 30 de Junho.

### III - CONCLUSÕES

De tudo o que fica enunciado cabe, agora, à Alta Autoridade para a Comunicação Social tirar, em jeito de síntese, as conclusões seguintes:

III.1- No direito ao bom nome e reputação e ao decoro inclui-se o direito a não ser ridicularizado, que, no caso em apreço, se encontrava em causa;

III.2- O conteúdo do exercício do direito de resposta, que está não só limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem, como também não pode, entre outras, conter expressões desprimorosas, tem que ser avaliado segundo juízos de razoabilidade e uma grande dose de bom senso, e, no caso em apreço, não se respeitaram esses limites;

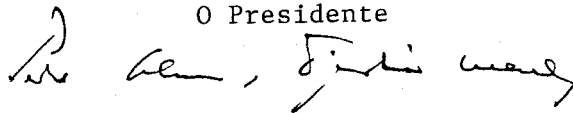
III.3- A queixa, em caso de recusa do direito de resposta, tem que ser apresentada à Alta Autoridade para a Comunicação Social no prazo de trinta dias a contar da verificação da recusa, o que não se verificou;

III.4- Pelo que, e tendo em conta o acabado de referenciar, julga-se improcedente a queixa apresentada por Manuel da Silva Pinto contra o mensário "O Nosso Jornal".

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 17 de Abril de 1991

(Relator do processo: Fernando Seara)

O Presidente  
  
Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz-Conselheiro